



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUÇÃO DA PENA EM 2ª INSTÂNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO  
DE INOCÊNCIA – O IMPACTO SOCIAL E POLÍTICO DA MEDIDA CAUTELAR NO  
ADC Nº 54

Leonam Marcel Pauferro Young

Rio de Janeiro  
2019

LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG

EXECUÇÃO DA PENA EM 2ª INSTÂNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO  
DE INOCÊNCIA – O IMPACTO SOCIAL E POLÍTICO DA MEDIDA CAUTELAR NO  
ADC Nº 54

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## EXECUÇÃO DA PENA EM 2ª INSTÂNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – O IMPACTO SOCIAL E POLÍTICO DA MEDIDA CAUTELAR NO ADC Nº 54

Leonam Marcel Pauferro Young

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Servidor Público. Pós-graduando em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

**Resumo** – A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mantinha-se pacífica no sentido de possibilidade de execução da pena mesmo sem trânsito em julgado até a decisão liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54, que determinou a soltura de todos os presos com condenações sem trânsito em julgado, trazendo novo debate quanto ao princípio da presunção de inocência. Neste contexto, faz-se uma ponderação desse princípio, analisando-se a responsabilidade social da Suprema Corte para proferir a decisão final e concluindo-se quanto ao impacto que essa decisão trará nos mundos social e político.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Execução da Pena. 2ª instância. Princípio da Presunção de Inocência.

**Sumário** – Introdução. 1. A polêmica questão da possibilidade de execução da pena em 2ª instância: as idas e vindas da matéria no ordenamento jurídico brasileiro. 2. A realidade do sistema carcerário brasileiro pode influenciar no julgamento da ADC nº 54, observando-se mais a responsabilidade social do que o tecnicismo jurídico? 3. O impacto social, jurídico e político em caso de prevalecer o princípio da presunção de inocência. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da execução da pena com pendência de julgamento de recurso, observado o princípio constitucional da presunção de inocência. O objetivo do presente estudo é analisar o cabimento de prisão em instância superior ainda que haja recurso a ser julgado e determinar se há violação ao princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

O atual cenário brasileiro, no que tange ao sistema penitenciário e a corrupção, fez valer uma reflexão na doutrina e na jurisprudência sobre a necessidade da execução provisória da pena na seara recursal, sem violação aos princípios constitucionais, mormente ao da presunção de inocência. Também há que se fazer uma reflexão sobre o fenômeno jurídico “ativismo judicial”, para se concluir sobre a constitucionalidade/legalidade das decisões do Poder Judiciário acerca das políticas

públicas em relação ao sistema penitenciário.

É verdade que o tema foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do HC nº 126.292, alterando sua jurisprudência, no sentido de ser possível a execução provisória da sentença condenatória a partir do acórdão de segundo grau. Todavia, o tema voltou a ser reflexivo em razão da decisão monocrática do Ministro da Suprema Corte, Marco Aurélio, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54/DF, que, em medida cautelar, determinou a soltura de todos os presos com processos sem trânsito em julgado.

Na referida decisão cautelar, ao mencionar a “soltura de todos os presos”, tal procedimento implicaria na soltura de mais de cento e cinquenta mil presos, o que provocaria um impacto social, jurídico e político. De outro lado, há de se lembrar que o sistema carcerário brasileiro se encontra em momento crítico, considerando a superlotação das celas e a falha na ressocialização dos presos.

Consequentemente, faz-se uma reflexão sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, considerando-se a falta de trânsito em julgado, passando pelo benefício da decisão aos políticos presos na operação da Polícia Federal “Lava-Jato”, sobre vários esquemas de corrupção, e pela importância do ativismo judicial, sob a ótica da responsabilidade social na futura decisão do STF, sem que haja violação a preceitos constitucionais e legais.

Frisa-se que o julgamento final da ADC nº 54/DF definirá a harmonia do art. 283 do Código de Processo Penal com a Constituição da República Federativa do Brasil, o que, para uns, geraria uma insegurança jurídica, e, para outros, faria prevalecer a presunção de inocência. Dessa forma, há de se aplicar a ponderação de interesses entre os princípios fundamentais.

No primeiro capítulo, inicia-se o estudo com a identificação do posicionamento atual sobre o tema após tantas polêmicas. Nele, verificar-se-á que o princípio da presunção de inocência foi relativizado, que foi muito discutido entre os juristas.

Em seguida, discute-se sobre a possibilidade de a realidade do sistema carcerário brasileiro influenciar no julgamento da ADC nº 54, observando mais a responsabilidade social do que o tecnicismo jurídico. Sabe-se que, há anos, o sistema carcerário no Brasil, de um modo geral, é precário. Com isso, aborda-se a questão da realidade social como fundamento para cada ministro proferir o voto que definirá se o art. 283 do Código de Processo Penal está em consonância com o princípio da presunção de inocência.

Por fim, será analisado o impacto social, jurídico e político em caso de

prevalecer o princípio da presunção de inocência. Social, porque se a ressocialização do preso é falha e a violência de vários presos é grande, a sociedade ficará em estado temerário com a libertação de vários detentos, que estejam aguardando o trânsito em julgado. Poderá haver grave problema para que esses presos retornem à prisão em caso de trânsito da sentença condenatória.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acreditam serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende analisar o deferimento da supramencionada medida cautelar, valendo-se da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, dentre legislação, doutrina e jurisprudência, para sustentar a sua tese.

## 1. A POLÊMICA QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA EM 2ª INSTÂNCIA: AS IDAS E VINDAS DA MATÉRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O caput do art. 283, do Código de Processo Penal<sup>1</sup> determina que ninguém será preso sem uma sentença condenatória transitada em julgado, salvo nos casos ali previstos, citando como exemplo a prisão preventiva. Já o art. 5º, LXI, da Constituição da República Federativa do Brasil deixa expresso que ninguém será considerado culpado enquanto a sentença condenatória.

Por tais regras, é fácil concluir que o trânsito em julgado de uma sentença condenatória é o marco inicial para se executar a pena imposta. O que ganha força com esse entendimento é o disposto no art. 105 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84<sup>2</sup>). Porém, essa situação virou debate na doutrina e na jurisprudência por anos.

No ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento sólido no sentido de ser possível a execução provisória da pena quando os recursos pendentes de

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 07 abr. 2019.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei de Execuções Penais*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 07 abr. 2019.

juízo não fossem atribuídos de efeitos suspensivos<sup>3</sup>. Esse juízo tinha a premissa do art. 637, do Código de Processo Penal, que dispõe que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

Todavia, no ano de 2009, por conta do julgamento do HC nº 84.078/MG<sup>4</sup>, mudou seu posicionamento, perdurando até o ano de 2016, com o já mencionado HC nº 126.292/SP<sup>5</sup>, cuja decisão não foi unânime. Foram vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Fazendo um paralelismo com o tema do presente artigo científico, destacam-se algumas palavras do Ministro relator do Habeas Corpus paradigma do atual posicionamento, Teori Zavascki, em seu voto:

O tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à (b) busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal.

Observa-se que o falecido relator teve o cuidado de proferir seu voto observando a então realidade do sistema criminal, que era caótico, nada tendo mudado no corrente ano. Até o último levantamento da população carcerária no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça<sup>6</sup>, no ano de 2016, o número de presos era de 726.712, sendo a terceira maior população carcerária no mundo. Isso em meio a Estados em crise financeira, como o Rio de Janeiro, por exemplo.

O relator afirma que a culpabilidade é reconhecida durante a instrução criminal em que houve o devido contraditório, e que somente nas instâncias ordinárias é que cabe o reexame de fatos e de provas, frisando que os recursos de natureza extraordinária não se prestam para a análise da matéria fático-probatória.

Também faz interessante analogia aos processos penais de países importantes como Inglaterra e Estados Unidos, em que o réu aguarda o julgamento de recursos na

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 91.675/PR*. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=499432>> Acesso em: 07 abr.2019.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 84.078/MG*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> Acesso em: 07 abr. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 126.292/SP*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em: 07 abr.2019.

<sup>6</sup>BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Departamento Penitenciário Nacional*, 2017. 65 p.: il. color. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2016\\_2211.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf)> Acesso em: 07 abr. 2019.

prisão, salvo nas hipóteses previstas nos respectivos ordenamentos jurídicos. Concluiu, ao final, que a execução provisória não violava o princípio da presunção de inocência.

Acompanhando o pensamento do relator, o Ministro Luís Roberto Barroso firma sua tese com base nos seguintes fundamentos (dentre outros): a execução provisória da pena “permite tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e equilibrado”, “diminui o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro” e “promove a quebra do paradigma da impunidade do sistema criminal”.

Dentre os votos vencidos, o Ministro Marco Aurélio - lembrando que teve a audácia de deferir medida cautelar discutida no presente artigo científico - sustentou que o art. 5º, LVII, da CRFB/88 não permite interpretações, já que é claro e preciso, sob pena de “reescrever a norma jurídica”. Na mesma linha, o Ministro Celso de Mello argumentou que o princípio da presunção de inocência é direito fundamental, independente do crime pelo qual o sujeito foi imputado.

Nesse ínterim, corroborando o raciocínio, foram editadas as súmulas 716<sup>7</sup> e 717<sup>8</sup> da Suprema Corte, no sentido de ser cabível a progressão de regime ainda que não tenha trânsito em julgado.

Já o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2010, tinha entendimento pacificado de que não cabia execução provisória da pena sem que houvesse trânsito em julgado, ratificando tal entendimento no julgamento do HC nº 170.945/SP<sup>9</sup>, seguindo precedentes do Supremo Tribunal Federal, à época.

Pela leitura dos julgados, percebe-se que a Jurisprudência fixou, inicialmente, o entendimento com base na “letra fria” dos dispositivos constitucional e legais, como inicialmente citados nesse tópico. Porém, no momento, pelo menos até o julgamento do ADC nº 54<sup>10</sup>, o que se tem é que cabe a execução provisória da pena, tanto em razão da ausência de efeito suspensivo de recurso na instância especial e extraordinária, como se atendidos os requisitos da prisão cautelar, se ausente o trânsito em julgado.

Também se utilizou da técnica de ponderação de interesses, deixando claro que

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 716*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2235&seo=1>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 717*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2236&seo=1>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 170.945/SP*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq\\_uencial=13470610&num\\_registro=201000782951&data=20110201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=13470610&num_registro=201000782951&data=20110201&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 07 abr. 2019.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54/D*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>> Acesso em: 07 abr. 2019.

nenhum princípio constitucional é absoluto, ou seja, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é absoluto.

Na Doutrina, em sentido contrário à possibilidade de execução provisória, tem-se Luiz Vicente Cernicchiaro<sup>11</sup>, que argumentava que haveria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na hipótese de se admitir a culpabilidade antes do trânsito em julgado, lembrando, ainda, que a sentença condenatória sujeita a recurso tem efeito suspensivo.

Para Eugênio Pacelli<sup>12</sup>, a execução provisória é inconstitucional por afrontar o princípio da não culpabilidade. Também entende se ilegal por violar o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal. Menciona que o cabimento de prisão antes do trânsito em julgado somente seria possível em caso de manifesto interesse protelatório dos recursos interpostos.

Em sentido a favor, Renato Marcão<sup>13</sup> explica que a execução provisória é cabível para aqueles que estejam presos preventivamente, uma vez que a prisão preventiva pode ser decretada durante a investigação ou no curso do processo, citando os arts. 311 a 316 e 413, § 3º, todos do Código de Processo Penal. Afirma que é impossível em termos de prisão temporária, em razão da limitação de tempo.

Nestor Tavora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>14</sup> mencionam a tese de Marcão de que é possível a execução provisória de forma precária, com base no art. 312 do CPP, não havendo ofensa ao princípio da presunção de inocência, mas discordam da tese do Supremo Tribunal Federal.

Não se viu julgamento com base no atual sistema carcerário brasileiro em relação ao debate em tela, mas, como dito, apenas com base na interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. A possibilidade de julgamento da ADC nº 54 mais com base na realidade e clamor sociais ou no “Estado de Coisas Inconstitucional” do que no tecnicismo jurídico será analisado em tópico à frente.

Os argumentos de ambos lados - contra e a favor - são fortes. Assim, importante que o STF defina sua tese o quanto antes possível, ante a relevância da matéria e ante o impacto social e político que poderá causar, pacificando em definitivo a Jurisprudência,

---

<sup>11</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente et al. *Direito Penal na Constituição*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 111/112.

<sup>12</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 617/618.

<sup>13</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 161/162.

<sup>14</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1.741/1.743.



já que a decisão final terá efeito *erga omnes* e eficácia vinculante.

É o que também espera a sociedade, de um modo geral, ante a atual situação de violência nos Estados brasileiros e a crise no sistema penitenciário no país.

## 2. A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO PODE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DA ADC Nº 54, OBSERVANDO-SE MAIS A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO QUE O TECNICISMO JURÍDICO?

Como já dito anteriormente, o sistema carcerário brasileiro vive uma crise há tempos. Há superlotações nas celas, e a maioria dos Estados, em suas crises econômicas, não têm condições de adequar as instalações para dignidade humana dos presos. Recentemente, mais precisamente no dia vinte e nove de julho de dois mil e dezenove, uma rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Estado do Pará, provocou cinquenta e sete mortes. Lá, abrigava 343(trezentos e quarenta e três) detentos, mas a capacidade é de 163(cento e sessenta e três) presos. Um relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontava que as condições eram péssimas<sup>15</sup>.

Isso chega a passar pela questão da saúde dos presos, pois a inadequação das instalações passa pela falta de higienização das superlotadas celas. Por isso é que, nesse tópico, será discutida a possibilidade de julgamento com base na responsabilidade social em confronto com o que dispõe a lei.

Essa discussão passa pelos fenômenos do “ativismo judicial” e da “judicialização da política”. Embora parecidos, ante o viés de intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, os conceitos são distintos, e cabe aqui defini-los para que haja o enquadramento ao objetivo deste artigo científico.

O ativismo judicial é uma atuação proativa do julgador para solucionar uma precária política pública, mas deixando de aplicar a lei e a jurisprudência ao caso concreto. Ao contrário da judicialização da política, em que o julgador até observa a lei, mas ele toma medidas que, constitucionalmente, é de competência do Poder Executivo.

Para Luiz Flávio Gomes<sup>16</sup>, no ativismo judicial, há uma intromissão do Poder Judiciário no Poder Legislativo, pois o julgador cria norma nova, usurpando a

---

<sup>15</sup> G1. *Presídio onde 57 morreram no Pará está superlotado e em condições 'péssimas', aponta CNJ*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/presidio-onde-52-morreram-no-para-esta-superlotado-e-em-condicoes-pessimas-aponta-cnj.ghtml>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>16</sup> GOMES, Luiz Flávio. *O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?* Conteudo Juridico, Brasília-DF: 24 ago 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18540/o-stf-esta-assumindo-um-quot-ativismo-judicial-quot-sem-precedentes>. Acesso em: 24 ago. 2019.

competência e inventando norma não prevista.

Quanto à judicialização da política, segundo Luís Roberto Barroso<sup>17</sup>, “o Judiciário deixou de ser um departamento técnico especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes”.

Por tais definições, pode-se dizer que, caso se chegue à conclusão de que os ministros devem observar a responsabilidade social no julgamento da ADC nº 54, haverá uma judicialização da política, ainda que de modo reflexo, uma vez que essa responsabilidade deve ter fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil ou nos princípios constitucionais, sem que haja uma usurpação de competência.

Na verdade, a judicialização reflexa independe do resultado do julgamento, já que a soltura ou não de todos os presos que aguardam trânsito em julgado de suas condenações por si só já sinaliza a necessidade de se melhorar os complexos penitenciários. Em caso de soltura, não se pode ter um alívio dos gestores, primeiro porque as condenações podem ser confirmadas ao trânsito em julgado, até porque o retorno dos condenados será um outro problema; segundo, porque em caso de permanência nas prisões, mesmo sem trânsito, só manterá as superlotações, o que gera sempre a iminência de rebeliões, independente dos motivos, seja de manifestação por melhores condições, seja de guerra de facções, como exemplos.

Não se pode deixar de mencionar que o sistema penitenciário vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, fenômeno advindo da Colômbia, onde a Suprema Corte local, em 1997, reconheceu que estava havendo uma massiva violação de direitos fundamentais de um número amplo e indeterminado de pessoas, somada à inércia dos demais poderes para superá-la. Começou após o ajuizamento de uma ação por um grande número de profissionais da educação que alegaram violação aos seus direitos previdenciários. Posteriormente, esse Estado de Coisas Inconstitucional também foi reconhecido no sistema carcerário<sup>18</sup>.

No Brasil, usou-se de tal técnica para solução dos conflitos justamente com a crise instaurada no sistema carcerário, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito

---

<sup>17</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica#top](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica#top)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>18</sup> EVANDRO, Raimundo. O Estado de Coisas Inconstitucional e a Judicialização da Política Pública no Âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro: Mitigação do Princípio da Separação dos Poderes? *Revista Acadêmica/Escola Superior do Ministério Público do Ceará* - Ano 9, nº 2(jul./dez.2017) – Fortaleza:PGJ/ESPM/CE,2017,p. 179-196.

Fundamental nº 347/DF<sup>19</sup>. Em liminar, o STF determinou que os juízes e Tribunais justificassem expressamente a manutenção de prisão provisória, que fossem realizadas audiências de custódias, que os juízes e Tribunais considerassem o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro ao concederem medidas cautelares, que os juízes considerassem penas alternativas à prisão, considerando que a reclusão poderia ser bem mais severa do que admitida pela lei e, por fim, que a União liberasse o saldo acumulado no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para qual foi criado.

Vê-se que a Suprema Corte não inovou na ordem jurídica, apenas fez fazer o cumprimento das normas previstas no ordenamento jurídico, enquadrando-se no conceito de judicialização da política. Toma-se, como exemplo, na decisão cautelar, a exigência de liberação do saldo acumulado do FUNPEN, que tem previsão na Lei Complementar nº 79<sup>20</sup>. O seu art. 1º explica que a finalidade desse fundo é de financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

Essa decisão liminar só confirmou o entendimento anterior, proferido no RE nº 592.581/RS<sup>21</sup> com repercussão geral, em que se atestou a necessidade de intervenção judicial como necessária e adequada para preservação da dignidade da pessoa humana, declarando a licitude da imposição do Poder Judiciário na executar de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

Nas duas decisões acima citadas, o que se percebe é a responsabilidade social para sanar as omissões do Governo quanto à crise carcerária. Porém, não foi afastado o tecnicismo jurídico. Pelo contrário, foram buscados fundamentos na Carta Magna e na legislação. Não fosse assim, restaria um ativismo judicial, o que, provavelmente, seria alvo de críticas, uma vez que, nesse caso, o julgador ignoraria a Constituição e a lei.

O juiz é considerado um agente público, pois uma decisão judicial representa a vontade do Estado em sentido amplo, e atende os anseios da sociedade, como no caso em tela. Não é exagero dizer que o juiz tem que assumir a postura de “Juiz Hércules”, metáfora criada pelo jurista e filósofo Ronald Dworkin<sup>22</sup>. Há de se lembrar que Hércules foi o

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 79*, de 07 de janeiro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 592.581/RS*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000247685&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>22</sup> DWORKIN apud PORTUGAL, André. *Obra do filósofo Ronald Dworkin é gigante, mas possui falhas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/andre-portugal-obra-ronald-dworkin-gigante-aspossui-falhas>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

famoso Deus da mitologia grega, conhecido pela sua grande força. Porém, apesar da força, Hércules era racional e, por isso, Dworkin usou essa figura mítica para idealizar um julgador.

O Juiz de Direito, Denival Francisco da Silva<sup>23</sup>, citando Dworkin, explica que “Juiz Hércules” é um juiz prudente, que tem na integridade dos elementos jurídicos e a equidade o parâmetro para a Justiça e a sabedoria para cada caso concreto. Isso leva a dizer que o julgador não pode ter medo de enfrentar um caso que irá gerar grande repercussão de ordem nacional, mas desde que faça com racionalidade, respeitando o ordenamento jurídico e observando os princípios e valores.

Para o caso em enfoque, deverá haver uma ponderação entre determinar a soltura dos presos que aguardam trânsito em julgado, com interpretação ao princípio da presunção de inocência, e com base nas superlotações carcerárias, com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, e a manutenção das prisões, levando em consideração a deficiência técnica para se acompanhar os retornos às prisões após trânsito em julgado das sentenças condenatórias, a insegurança jurídica e o temor popular por se tratar de soltura de mais de cento e cinquenta mil presos em todo o país.

Independente do que for ponderado, o importante é que os dois lados tenham benefícios jurídicos. Se for para manter as prisões, os encarcerados devem ter, ao menos, condições humanas nas celas e atividades para que se evitem ficar no ócio. Isso é dignidade da pessoa humana e é o que se chama de ressocialização dos presos. Já com a soltura, há de se ter um monitoramento dos condenados, o que pode se dar por meio de tornozeleiras eletrônicas ou comparecimento ao juízo de origem temporariamente, dentre outras medidas que o juiz possa adotar para se ter uma segurança jurídica.

Pode-se dizer que a Constituição é perfeita, mas a realidade não permite que os ditames da Carta Magna sejam postos à prática, pois passa pelas crises financeiras dos Estados e, com isso, passa pela falta de investimentos no setor carcerário, o que acarretou, dentre outras consequências, as superlotações dos presídios.

O ex-Ministro do STF, Eros Grau, em palestra realizada na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, citando Creonte, da literatura grega, disse que preferia a ordem à Justiça[informação verbal]<sup>24</sup>. O que se quer dizer por essa ideia é que os julgadores

<sup>23</sup> SILVA, Denival Francisco da. *De Hércules a Hulk, a (re)personificação do juiz*. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/04/24/de-hercules-a-hulk-a-repersonificacao-do-juiz/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

<sup>24</sup> FÓRUM PERMANENTE DE FILOSOFIA, ÉTICA E SISTEMAS JURÍDICOS DA EMERJ, 02, 2019, Rio de Janeiro. *Lex et Jus*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2019.

devem aplicar a Constituição e as leis ao caso concreto. A lei e o conceito de Justiça não se confundem. Nem tudo o que é legal é justo.

A ideia do supramencionado Ministro é interessante, mas há de se ressaltar que não é só a mera aplicação da Constituição e da lei ao litígio. Deve ser dada a melhor interpretação das mesmas para que, minimamente, se chegue ao justo. Por óbvio, o que se entenderá por justo no julgamento não irá agradar a todos.

Assim, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da ADC nº 54, poderá se basear na atual crise carcerária, mas sem deixar de lado os princípios da Constituição, menos ainda praticar um ativismo judicial, pois essa técnica não observa a CRFB/88 nem as normas infraconstitucionais. Deve dar a melhor interpretação ao caso concreto, com ponderação de princípios e valores.

### 3. O IMPACTO SOCIAL, JURÍDICO E POLÍTICO EM CASO DE PREVALECER O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio constitucional da presunção de inocência é um dos princípios constitucionais mais discutidos no meio jurídico. Seria fácil dizer que ninguém pode ser preso sem uma sentença condenatória transitada em julgado, mas como no Direito a realidade social nele reflete, esse princípio, ao longo dos anos, precisou de interpretação, dando margens à sua relatividade.

Segundo o atual Ministro do STF, Alexandre de Moraes, em uma de suas obras jurídicas<sup>25</sup>, o Estado precisa comprovar a culpabilidade do agente em razão de tal princípio, sob pena de se configurar um arbítrio estatal. Todavia, o autor frisa a constitucionalidade das prisões cautelares e reforça que a interposição de recurso especial ou recurso extraordinário não assegura ao condenado o direito de aguardar o julgamento desses recursos em liberdade, já que desprovidos de efeitos suspensivos.

A tendência, por ocasião do julgamento definitivo da ADC nº 54<sup>26</sup>, é que o supramencionado Ministro vote no sentido de se manter as prisões cautelares, ainda que haja processos pendentes de julgamento nas instâncias superiores.

Mais uma vez os Ministros do órgão máximo de julgamento dissertarão sobre esse princípio, mas com um diferencial: a decisão final da ação declaratória de constitucionalidade tem eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, conforme menciona o

---

<sup>25</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17.ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 103-104.

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit., nota 10.

art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99<sup>27</sup>. Isso significa que a decisão deve ficar hígida, evitando-se interposição de recursos protelatórios nos assoberbados STJ e STF.

No STJ, por exemplo, foram julgados mais de 500.000 (quinhentos mil) processos<sup>28</sup>. Ainda que esse número envolva todas as matérias, muito provavelmente há um absurdo de recursos criminais ou remédios constitucionais para essa matéria. E, assim, é confirmado pela Ministra Laurita Vaz, que informou que há uma grande quantidade de *habeas corpus*, frisando se tratar de uma “panacéia para todos os males do processo penal”<sup>29</sup>.

O que a Ministra quis dizer foi que para toda e qualquer decisão que venha prejudicar o réu, impetra-se o referido remédio constitucional. A cultura no Brasil é de se chegar aos órgãos máximos, o que leva a crer que os advogados ignoram os precedentes, não importam se vinculantes ou meramente argumentativos.

Basta verificar nos acórdãos do STF e do STJ que sempre há menção de precedentes, mas acaba por se tratar de mero argumento, serão sempre ignorados. O atual Ministro do STJ, João Otávio de Noronha, aduz que o Brasil não pode ter diversos entendimentos, tem que haver um padrão no Judiciário, senão vira um “país de malucos”<sup>30</sup>, como bem ironizou.

De fato, o que falta é um padrão no Poder Judiciário. A esperança por dias melhores está com o novel Código de Processo Civil, que ganhou ares de *common law*, já que dá uma importância aos precedentes, o que deve refletir no processo penal.

Dito isso, inclusive no que tange o efeito vinculante da ação declaratória, ao final, passa-se a analisar o impacto social, jurídico e político.

No que tange ao impacto social, há de se dizer sobre o anseio da população brasileira. O Brasil, de uma maneira geral, tem dois problemas: um é a violência. A maioria dos Estados está em crise financeira e, via de consequência, não conseguem investir no combate ao crime. No Rio de Janeiro, por exemplo, há forte tráfico de drogas e, agora, há um crescimento de milícias<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup>BRASIL, *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm)>. Acesso em: 07 set. 2019.

<sup>28</sup>VITAL, Danilo. *STJ cobra respeito à jurisprudência de juízes e tribunais, sob pena de colapso*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/anuario-justica-stj-teme-colapso-cobra-unificacao-jurisprudencial>>. Acesso em: 07 set. 2019.

<sup>29</sup>Ibidem.

<sup>30</sup>Ibidem.

<sup>31</sup>G1. *Rio registra mais de mil invasões de imóveis em 5 anos; milícias agem em 8 dos 10 bairros com mais casos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/presidio-onde-52-morreram-no-para-esta-superlotado-e-em-condicoes-pessimas-aponta-cnj.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2019.

Fazendo um paralelo com o tema em debate, muito provável que aquele que não seja do meio jurídico fará um pré-julgamento dessas pessoas envolvidas com tráfico de drogas e milícias, no sentido de que devem ficar nas cadeias mesmo sem trânsito em julgado da condenação. Especificamente em relação às milícias, o que se tem de notícias é que elas provocam um terror nas localidades onde atuam, inclusive com invasões das propriedades alheias<sup>32</sup>.

Provavelmente, para os moradores, uma vez um miliciano condenado, na prisão deve ficar, ainda que sem trânsito em julgado, pois, caso contrário, estando o réu solto, continuará o pavor e provoca desconfiança do Poder Judiciário.

O outro problema é o que foi abordado no tópico 2 do presente artigo, que é a crise no sistema carcerário brasileiro. Na hipótese de se determinar a liberdade de todos os presos que possuem condenações não transitadas em julgado, haverá um temor na segurança pública. As pessoas ficarão acuadas em exercer o direito ao lazer ou sempre temerão em sair de casa e não voltar.

O impacto jurídico tem relação quanto ao efeito vinculante, conforme o já destacado art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. Ainda que a decisão final da discutida ação declaratória não vá agradar a todos os juristas, fato é que se evitará interposição de recursos ou *habeas corpus* em demasia, ao menos tecnicamente falando.

Além disso, o que se espera é que não haja nova discussão sobre o tema, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. O importante, antes do julgamento definitivo, é ter um debate entre o STF e as principais instituições, como Defensoria Pública, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros, para que se dê a melhor solução ao caso.

Por fim, quanto ao impacto político, não se pode deixar de falar sobre a famosa operação “Lava Jato”<sup>33</sup>, que envolve investigações criminais de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive o ex-presidente Lula. Como se sabe, as investigações envolviam lavagem de dinheiro e corrupção dentro da estatal Petrobrás, dentre outros crimes, e culminou com várias prisões cautelares e condenações.

Nesse sentido, a decretação da liberdade de todos os presos que aguardam trânsito em julgado, incluirá os réus da supramencionada operação, o que, de um certo ponto, enfraquece a atuação do Ministério Público, ante toda complexidade da operação até se

---

<sup>32</sup> Ibidem

<sup>33</sup> WIKIPÉDIA. *Operação Lava Jato*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Opera%C3%A7%C3%A3o\\_Lava\\_Jato&oldid=56351496](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato&oldid=56351496)>. Acesso em: 28 set. 2019.

chegar às prisões cautelares deferidas. Soma-se a esse fato futura lei de abuso de autoridade, tão discutida entre promotores e procuradores da República, pois poderia cercear as atribuições desses membros.

## CONCLUSÃO

Essa pesquisa constatou que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no que tange a possibilidade de execução provisória da pena, ou seja, caberia a execução de sentença ou acórdão condenatório, ainda que não houvesse trânsito em julgado. Isso porque o raciocínio era de que os Recursos Especial e Extraordinário não possuem efeito suspensivo e, assim, a decisão condenatória poderia ser cumprida.

Porém, essa discussão foi reaberta com a decisão liminar do Ministro do STF, Marco Aurélio, na ação declaratória de constitucionalidade que é objeto do presente artigo, quando determinou a soltura de mais de cento e cinquenta mil presos que estavam com condenações sem trânsito em julgado. Assim, foi necessário fazer uma avaliação da futura decisão definitiva, mantendo ou não as prisões, pois terá efeitos *erga omnes*, pacificando de vez a matéria, dada a natureza da ação, observando-se o atual cenário brasileiro em todas as camadas e se isso poderia influenciar na sentença da ação declaratória.

É certo que o art. 5º, LVII, da CRFB/88 é explícito no sentido de que ninguém será considerado culpado até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que é reforçado pelo art. 283, caput, do Código de Processo Penal. Todavia, este pesquisador entende que não há violação do princípio da presunção de inocência na determinação judicial de execução provisória, tendo em vista que o próprio dispositivo do diploma processual penal supramencionado, que é objeto da ação declaratória aqui em debate, diz que a prisão deve ser por decisão devidamente fundamentada e, com isso, está em consonância com a Carta Magna, em seu art. 93, IX.

Outrossim, há de se concordar com o entendimento anterior do STF, ao frisar que os Recursos Especial e Extraordinário não possuem efeitos suspensivos, por inteligência do art. 637 do CPP. Ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal não cabem o reexame de provas, o que significa que a eles não cabe decidir se o agente deve ser condenado ou não, mas tão somente fazer a análise de legalidade e de constitucionalidade, respectivamente.



Quanto à responsabilidade social no julgamento final, a Suprema Corte deve observar a crise no sistema carcerário brasileiro, mas em hipótese nenhuma deve deixar de lado a técnica jurídica de lado, pois, caso contrário, haveria um ativismo judicial. Nesse fenômeno, o julgador deixa de lado a lei ou a Constituição, o que é inviável no ordenamento jurídico.

Assim, a conclusão que se chega é que eventual procedência do pedido na Ação Declaratória nº 54 ocasionará um impacto negativo social e político. No mundo social, em razão da insegurança jurídica que acarreta o Supremo Tribunal Federal, já que o anseio da sociedade, no atual cenário de violência, é fazer valer as condenações óbvias, como, por exemplo, nos casos de assassinatos, tráfico de drogas, estupros etc. No mundo político, beneficiará todos aqueles envolvidos na famosa operação Lava-Jato, pois se trata de importante investigação no combate à corrupção, dentre outros crimes, e enfraquece a atuação do Ministério Público Federal, que, obviamente, vê a prisão cautelar como necessária para instrução do processo penal ou para fazer valer a sentença condenatória, ainda que pendente apreciação de recursos nas instâncias superiores.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2008-dez-2/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica\\_top](https://www.conjur.com.br/2008-dez-2/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica_top) >. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei de Execuções Penais*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 79*, de 07 de janeiro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm)>. Acesso em: 07 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Departamento Penitenciário Nacional*, 2017. 65 p.: il. color. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2016\\_2211.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf)> Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 170.945/SP*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/medi>>

ado/?componente=ATC&sequencial=13470610&num\_registro=201000782951&data=20110201&tipo=5&formato=PDF>Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 91.675/PR*. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=499432>> Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 84.078/MG*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 126.292/SP*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em: 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 716*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2235&seo=1>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 717*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2236&seo=1>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>> Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 592.581/RS*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000247685&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente et al. *Direito Penal na Constituição*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

EVANDRO, Raimundo. O Estado de Coisas Inconstitucional e a Judicialização da Política Pública no Âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro: Mitigação do Princípio da Separação dos Poderes? *Revista Acadêmica/Escola Superior do Ministério Público do Ceará* - Ano 9, nº 2 (jul./dez.2017) – Fortaleza: PGJ/ESPM/CE, 2017.

FÓRUM PERMANENTE DE FILOSOFIA, ÉTICA E SISTEMAS JURÍDICOS DA EMERJ, 02, 2019, Rio de Janeiro. *Lex et Jus*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2019.

G1. *Presídio onde 57 morreram no Pará está superlotado e em condições 'péssimas', aponta CNJ*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/presidio-onde-52-morreram-no-para-esta-superlotado-e-em-condicoes-pessimas-aponta-cnj.ghtml>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Rio registra mais de mil invasões de imóveis em 5 anos; milícias agem em 8 dos 10 bairros com mais casos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/presidio-onde-52-morreram-no-para-esta-superlotado-e-em-condicoes-pessimas-aponta-cnj.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?* Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 24 ago 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18540/o-stf-esta-assumindo-um-quot-ativismo-judicial-quot-sem-precedentes>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17.ed., São Paulo: Atlas, 2005.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

PORTUGAL, André. *Obra do filósofo Ronald Dworkin é gigante, mas possui falhas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/andre-portugal-obra-ronald-dworkin-gigante-aspossui-falhas>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

SILVA, Denival Francisco da. *De Hércules a Hulk, a (re)personificação do juiz*. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/04/24/de-hercules-a-hulk-a-repersonificacao-do-juiz/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

VITAL, Danilo. *STJ cobra respeito à jurisprudência de juízes e tribunais, sob pena de colapso*. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/anuario-justica-stj-teme-colapso-cobra-unificacao-jurisprudencial>>. Acesso em: 07 set. 2019.

WIKIPÉDIA. *Operação Lava Jato*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em:<[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Operação\\_Lava\\_Jato&oldid=56351496](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Operação_Lava_Jato&oldid=56351496)>. Acesso em: 28 set. 2019.